

LESÃO CORPORAL: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NÃO ENSEJA INELEGIBILIDADE. O ANACRONISMO DA LC N. 64/1990

Bodily harm: domestic violence against women does not lead to ineligibility. The anachronism of LC n. 64/1990

Alessandra Almeida Barreto*

Recebido em: 6/11/2022

Aprovado em: 4/4/2023

* Pós-graduada em Direito Político e Eleitoral; Direito Penal e Processo Penal. Servidora da Justiça.

Resumo

O presente trabalho, cuja metodologia jurídica consistiu em pesquisa de caráter bibliográfico e qualitativo, tem por objeto nuclear trazer uma análise, embora perfunctória, sobre a desatualização da Lei Complementar (LC) n. 64/1990, que versa sobre a inelegibilidade no seu aspecto penal, em especial quanto à ausência do crime de lesão corporal dolosa qualificada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no rol previsto no seu inciso I, alínea e. Aborda, também, de modo subjacente, princípios penais como o da fragmentariedade, que, embora próprios do ramo penal, vêm sendo aplicados em Direito Eleitoral, num movimento inverso, subvertendo-se a lógica doutrinária, como se depreende pelo descompasso da omissão legislativa com o sistema de proteção e com as políticas de enfrentamento à violência de gênero, reconhecida como não insignificante pela jurisprudência. Na omissão não isolada, mas sistêmica, até na lei de efeitos primariamente penais, como a dos crimes hediondos, verifica-se tal anacronismo. Nesse sentido, para servir de resposta da sociedade em não admitir como governante um agente com tal perfil, faz-se imperiosa a necessidade de incluir os crimes do art. 129 do Código Penal, em seus diversos graus qualificadores contra a mulher, nas hipóteses legais caracterizadoras da hediondez, bem como, extra penalmente, ensejam inelegibilidade. Assim, é necessária a atualização normativa da Lei n. 8.072/1990 e da LC n. 64/1990 para estarem em sintonia com o microssistema de enfrentamento à violência de gênero.

Palavras-chave: violência contra a mulher; inelegibilidade; ausência legal.

Abstract

The present work, whose legal methodology consisted of a bibliographic and qualitative research, has as its core object to bring an analysis, although perfunctory, on the outdated of LC 64/1990 that deals with ineligibility in its criminal aspect, especially regarding the absence of the crime of qualified willful bodily harm within the scope of domestic and family violence against women in the list provided for in its item I, subparagraph e. It also addresses, in an underlying way, the principle of fragmentarity that, although typical of the criminal branch, has been applied in criminal procedural law and even in electoral law, in an

inverse movement, subverting the doctrinal logic, as can be seen. by the mismatch of the legislative omission of these branches of law with the protection system and policies to combat gender violence, recognized as not insignificant by jurisprudence. In this sense, in order to serve as a response from society in not admitting an agent with such a profile as a ruler, there is an urgent need to include the crimes of art. 129 of the penal code in its various qualifying degrees against women in the legal hypotheses that characterize hideousness and that, extrapenally, give rise to ineligibility.

Keywords: violence against women; ineligibility; legal absence.

1 Introdução

1.1 Aspectos gerais

A lesão corporal, inserta no capítulo dos crimes contra a pessoa no Código Penal brasileiro, tipifica a conduta que busca atingir a integridade corpórea e incorpórea do indivíduo tanto na sua dimensão física quanto na dimensão da saúde mental e psicológica. Para tanto, o Decreto-Lei (DL) n. 2.848/1940, no art. 129 e parágrafos, em seu preceito secundário, comina resposta punitiva que varia entre 1 e 12 anos como máxima, segundo a gravidade e as consequências dessas lesões (leve, grave, gravíssima, seguida de morte; majorada; qualificada e culposa). Verifica-se que o aspecto psicológico quanto à honra, seja objetiva ou subjetiva, tem previsão em outro dispositivo legal, entre os arts. 138 a 140, como são os crimes de calúnia, difamação e injúria. Assim também a liberdade como bem jurídico a ser tutelado, seja no aspecto individual-pessoal, seja na privacidade domiciliar, restrita à moradia/casa; seja a inviolabilidade dos segredos epistolar, profissional ou telemático, inclusive do próprio aparelho/dispositivo (entre os dispositivos 146 a 154-A). Pontua-se que a violência psicológica contra a mulher foi, topograficamente, inserida nos crimes contra a liberdade pessoal, ganhando contornos expressos somente a partir de 2021 com a *novatio legis* 14.188/2021.

Sob esse prisma, a violência, em qualquer de suas faces, impetrada no ambiente doméstico, familiar e íntimo, na qual a ofendida é a mulher, vem aumentando. O que denota um paradoxo ante os avanços na luta por igualdade jurídica de gênero. Nesse sentido, o apanágio popular que diz que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, numa alusão de que a relação íntima seria receita caseira, autodeglutível e indevassável ao escrutínio público, já vem sendo derogada há algum tempo. Mas a “colher” não parece ser suficiente. É o que se revela, dentre outros, pelos dados reunidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento desse tipo de violência. Nesse relatório, constatou-se, levando-se em conta somente as ocorrências oficialmente registradas, um crescimento de cerca de 45% de novos casos de violência doméstica por 100 mil mulheres entre 2016 e 2021: de 404 para 587 num intervalo

de apenas 5 anos. Sendo acompanhados, como restará assente nesse trabalho, por uma insuficiente e tímida resposta normativa estatal:

De acordo com dados do CNJ, em 2016, foram instaurados, em todo o Brasil, cerca de 270 inquéritos policiais; concedidas pouco mais de 180 medidas protetivas e iniciados ao redor de 12 processos de execução penal em casos relativos à violência doméstica contra mulheres (todos os indicadores relativos ao número de registros por grupo de 100 mil mulheres). Portanto, é possível estimar que, a cada 20 inquéritos policiais abertos, são concedidas 13 medidas protetivas e há apenas 1 condenação penal do agressor.

1.2 A Lesão corporal como expressão da violência de gênero: conduta embrionária do feminicídio

Com efeito, os crimes de violência doméstica contra a mulher não estão adstritos apenas aos casos de feminicídio, a qualificadora do homicídio em sua forma tentada ou consumada por razões de gênero. Numa das mais recentes respostas legislativas, a Lei n. 14.188, publicada e em vigor sem *vacatio*, em 28 de julho de 2021, acrescentou o § 13 ao art. 129 do Código Penal, qualificando a lesão corporal que tem a mulher como sujeito passivo:

Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

De fato, para enquadrar no dolo específico, tendo a condição feminina a mola propulsora do agir, o legislador faz alusão ao crime de feminicídio, no qual é necessário existir um motivo de caráter objetivo que envolva puramente o ambiente (doméstico e familiar) ou motivos mais carregados de subjetividade que são o menosprezo ou a discriminação à condição feminina. Em ambos os casos, a carga axiológica da exposição da mulher a uma fragilidade de gênero, que historicamente veio alicerçada por múltiplos fundamentos sociais e filosóficos trazidos alhures neste trabalho, tem como principal agressor, em sua grande parte, alguém da relação íntima/marital/convivencial dessa vítima.

1.3 Aspectos sociofilosóficos da violência de gênero

Analisando a dimensão relacional subjacente à conduta da violência, em seu aspecto sociofilosófico e histórico, constata-se que foram cerceados às mulheres os espaços de poder, visando à concretude da igualdade formal. Num artigo publicado na edição especial da revista do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), intitulado *A Dissimetria entre Homens e Mulheres nos Espaços de Poder*, a autora Thais Diniz Coelho de Souza, atenta aos pensamentos de Bourdieu e Beauvoir, analisa que a lógica patriarcal violou a neutralidade desses espaços:

Por esse viés, espaços de poder podem ser entendidos a partir da noção de mundo antropocêntrica desenvolvida por Pierre Bourdieu e das considerações de Simone de Beauvoir sobre a construção da feminilidade e do mundo patriarcal. *A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra elas; e assim foi que ela se constitui concretamente como Outro* (Beauvoir, 2019a, p. 199). Grifo nosso.

Ainda, às mulheres seria proibido participar de um mundo público político baseado no consentimento e na ideia de igualdade, uma vez que o caráter patriarcal do próprio Estado, pelo qual se constata, segundo Matos e Paradis (2014), por meio de suas ações, omissões e em sua própria estrutura altamente gentrificada:

Sendo assim, o modelo liberal de cidadania e de representação, baseado na concepção do contrato social, no qual as dicotomias entre público e privado, cultura e natureza, razão e emoção, igualdade e diferença *estão profundamente vinculadas à hierarquização do masculino sobre o feminino e na dominação dos homens sobre as mulheres* (Matos; Paradis, 2014).

2 Desenvolvimento

2.1 Evolução histórica do microssistema no enfrentamento à violência de gênero

Assentou-se que o conceito de violência cuja vítima é a mulher não é indeterminado, embora abarque diferentes formas como a moral, patrimonial, psicológica, sexual e física, tendo sua definição inclusive em documentos internacionais que visam à proteção dos direitos humanos insertos no chamado bloco de convencionalidade como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, realizadas em 1979 (entrada em vigor em 1981) e 1994, respectivamente, cabendo a esta, em seu art. 1º, definir a violência contra as mulheres como qualquer conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Este conceito é adotado internamente no Brasil pela Política Nacional de Combate à Violência contra a Mulher do Ministério da Justiça:

No que diz respeito aos direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1981). No eixo da garantia de direitos, deverão ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e ao resgate das mulheres como sujeito de direito (Brasil, 2018).

Orientação semelhante foi trazida por instrumentos internacionais mais recentes, como a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres, em especial no âmbito doméstico, que reforçaram a necessidade de o sistema protetivo às mulheres alcançar o ambiente mais privado.

Realizada na Turquia em 2011, a Convenção de Istambul foi ratificada pela então União Europeia e por mais 44 países, porém ainda não foi pelo Brasil.

De fato, no rastro desses instrumentos além-fronteira e de pautas mundiais de enfrentamento, o Brasil andou a passos lentos. Destacamos alguns diplomas nessa cronologia normativa: em 2004, no âmbito criminal, a Lei n. 10.886/2004 cria o tipo derivativo da lesão corporal, a violência doméstica, não só com a mulher como vítima, prevendo majorante no § 9º do art. 129 do Código Penal:

Art. 129. [...]

§ 9º Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada posteriormente pela Lei n. 11.340, de 2006.)

Em seguida, a *novatio legis* 11.106/2005 veio descriminalizar o tipo penal do adultério no rol dos crimes contra a família e, de quebra, tutelar o bem jurídico costumes, retirando a sedução e o rapto da tipicidade penal. No entanto, aplicando a técnica da continuidade normativa, tutela a liberdade do indivíduo ao prever a qualificadora do sequestro com tais elementares, ou seja, envolve pessoas muito próximas ao agente e ato de cunho libidinoso.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

Até que, em 2006, encabeçando o microssistema protetivo no ordenamento jurídico brasileiro, foi aprovada a tão debatida Lei Maria da Penha. Somente três anos depois, promoveu-se outra minirreforma penal, trazida, dentre outros diplomas, pela Lei n. 12.015/2009, que

capitula a dignidade sexual como uma projeção da dignidade da pessoa, advindo desse postulado constitucional importantes consequências jurídicas como a unificação da conduta de atentado violento ao pudor ao tipo penal do estupro, bem como o reconhecimento expresso da igualdade entre gêneros no âmbito penal, ao não distinguir o sujeito passivo dos crimes contra a liberdade sexual.

No Brasil, as inúmeras orientações internacionais, em referência à repressão à violência doméstica contra a mulher impactaram em mudanças legislativas, pois diversos foram os textos legais que destacaram o tema, entre eles a Constituição de 1988, sendo o primeiro texto legal a reconhecer e proclamar a igualdade entre homens e mulheres, em seu art. 5º, inciso I, que reza: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição”; e, ainda no art. 226, § 8º, o qual tratou sobre a questão da violência contra a mulher no âmbito familiar: “O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Assinala-se que o feminicídio, como figura tipificada, foi incluído pela Lei n. 13.104/2015. Somente seis anos depois, é que o crime de lesão corporal contra a mulher alcançou o *status* legal de qualificado, com pena de reclusão entre um e quatro anos, por meio da Lei n. 14.188/2021, que também definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho e criou o tipo penal da Violência Psicológica contra a mulher, acrescentando o art. 147-B do Código Penal.

Ainda nesse cotejo analítico, os crimes contra a dignidade sexual receberam significativas alterações do legislador infraconstitucional. O estupro, em suas diversas formas, como expressão da violência sexual, está incluso no rol dos tipos considerados hediondos, assim como o feminicídio. Observa-se, ainda, que, por meio da Lei n. 13.142/2015, foram acrescidos à Lei n. 8.072/1990 os crimes de lesão corporal gravíssima e seguida de morte quando a vítima for militar/policial/agente do sistema prisional ou até mesmo seus parentes até o terceiro grau. Diferentemente, os crimes de lesão corporal dolosa qualificada cuja vítima é a mulher não recebeu o mesmo tratamento.

2.2 Lesão corporal e o tratamento legislativo

Sob esse prisma, processualmente, o crime de lesão corporal, em quaisquer de suas modalidades, não se submete ao juízo de delibação do Conselho de Sentença, não tendo previsão para ser julgado perante o tribunal popular, como ocorre, por expressa previsão constitucional, com os crimes contra a vida. O Tribunal do Júri, composto por sete cidadãos, dá seu veredito soberano perante os crimes (e seus tipos derivativos) de homicídio doloso; infanticídio; participação em suicídio; e aborto (cujo bem jurídico tutelado é o feto). Quanto ao feminicídio, como modalidade qualificadora do homicídio, num avanço jurisprudencial que visa extirpar a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher perante o Poder Judiciário, o STF, por unanimidade, firmou entendimento, em sede da ADPF n. 779, em sintonia com os princípios constitucionais, de que a legítima defesa da honra não pode ser arguida como tese argumentativa de defesa como perpetuado, na prática forense, nos julgamentos dessa natureza.

Ainda no ramo processual, muitos dos crimes de violência doméstica são enquadrados como de menor potencial ofensivo, tramitam nos Juizados Criminais sob a égide da Lei n. 9.099/1995 e são julgados da mesma forma, levando-se a cabo princípios como a simplicidade e a oralidade, sem considerar a problemática social de fundo, favorecendo muitas vezes o agressor, e não a ofendida (Gomes; Biachini, 2016).

Ainda na interface quanto à evolução no combate à violência de gênero, também em 2021, portanto recentemente, uma nova alteração legislativa tipificou como crime a conduta de discriminar ou dar tratamento desigual por motivo de gênero ou raça em todas as instâncias e espaços de representação. A Lei n. 14.192/2021 define como fato típico criminal a violência política contra a mulher, prevendo, em seu preceito secundário, pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa. Dentro do período eleitoral, há previsão inclusive de aumento de pena se a ofendida for idosa ou deficiente. Porém, os avanços normativos parecem parar por aí.

2.3 Princípios penais no contexto da violência de gênero: intercâmbio entre os ramos do direito penal e do eleitoral

O caráter fragmentário do Direito Penal preceitua que esse ramo do Direito só pode ser buscado como *ultima ratio* normativa da resposta estatal, ou seja, a derradeira etapa de proteção do bem jurídico quando os demais ramos para a tutela desse bem não tiverem sido suficientes. Todavia, como se constata, na linha argumentativa levantada no presente trabalho, tal princípio vem sendo aplicado às avessas. É o que parece ocorrer, salvo melhor análise, com o crime de lesão corporal, em especial no cotejo da agressão à mulher no espaço doméstico. Ressalvados os casos de feminicídio (ou de sua tentativa) que vêm ganhando robustez normativa, a violência contra a mulher, no aspecto da lesão, ainda não vem recebendo o tratamento estatal devido em ramos do Direito como o Eleitoral, o que denota uma política criminal não concêntrica e até mesmo incoerente no enfrentamento à violência de gênero.

Com efeito, a Lei Complementar (LC) n. 64/1990 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral seja no trato da coisa pública, como é o caso de gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações, seja em crimes patrimoniais privados, como é o caso de furto, estelionato, receptação e, até mesmo, apropriação indébita. Numa interpretação sistemática e teleológica, para o rol do referido diploma, embora apresente natureza de *numerus clausus* na acepção vertical, observa-se caráter exemplificativo na sua topografia horizontal. Na expressão crimes contra o patrimônio privado, por exemplo, engloba todos os tipos penais que possam causar dano patrimonial, estejam eles tipificados no Código Penal ou em leis esparsas (Gomes, 2020).

Dessarte, como grilhões extrapenais, determinados ilícitos foram elencados pela LC n. 64/1990 como (des)merecedores da causa restritiva do *ius honorum*, ou seja, da capacidade passiva de sufrágio, alcançando o condenado por praticá-los por longos oito anos após cumprir a respectiva pena, conforme insculpido na Lei de Inelegibilidade, em seu art. 1º, I, e.

Art. 1º

I - [...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

[...]

Vale recordar que, no exame das causas de inelegibilidade por prática de crime previsto no art. 1º, I, e, da LC n. 64/1990, deve-se levar em conta o bem jurídico protegido. Sendo assim, por qual razão os crimes de lesão corporal contra a mulher não estão contemplados nesse rol? A jurisprudência inclusive reconheceu a não aplicação do princípio da insignificância a tais crimes e até mesmo às condutas contravencionais, como se depreende do enunciado da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

Insignificância e infrações penais da Lei Maria da Penha: Súmula 589 do STJ: é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

De fato, a insignificância como princípio, trazida primeiramente na contribuição teórica do jurista alemão Claus Roxin, em 1964, ligada à tipicidade, implica a possibilidade de se considerarem atípicas condutas que não atingem bens jurídicos de forma relevante. O princípio da insignificância decorre do próprio modelo do Direito Penal que é um modelo de intervenção mínima do Estado na esfera de direitos da pessoa. Tal modelo tem como princípios correlatos o da subsidiariedade ou *ultima ratio* (segundo o qual só será legitimamente empregado o Direito Penal se insuficientes todas as demais instâncias de controle social); e o princípio da fragmentariedade, no qual se deve fazer uma seleção das mais graves afrontas ao bem jurídico e somente esses “fragmentos” mais gravosos serão tratados pelo ramo penalista, ou seja, a conduta só terá relevância jurídica penal se ilícita nos demais ramos (civil, administrativo, eleitoral, etc.).

Ainda no aspecto intercambiário entre os Direitos Penal e Eleitoral, indagação importante diz respeito ao anacronismo não condizente com a dimensão sociológica do Direito, da LC n. 64/1990 (mesmo com as alterações significativas trazidas pela LC n. 135/2010, tida como a Lei da Ficha Limpa), que não contempla em seu rol taxativo a inelegibilidade por prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que configuram lesões corporais dolosas nem mesmo em suas qualificadoras que denotam gradações a atrair maior reprovabilidade à conduta, como é o caso das lesões corporais de natureza grave e gravíssima. Sequer o tipo penal derivativo previsto no art. 129, § 3º, a lesão seguida de morte, de nítido caráter preterdoloso. Nenhum desses tipos penais parece merecer do legislador eleitoral a inclusão nos casos que ensejam inelegibilidade.

Nessa esteira, o silêncio eloquente do legislador de não elencar os crimes de violência doméstica, no aspecto da lesão corporal, nas causas que ensejam inelegibilidade, faz questionar sobre o perfil dos detentores do poder: usurpadores do respeito público e violadores do privado.

Considerações finais

O *homo politicus* aristotélico varonilizado vem cedendo espaço. Todavia, não obstante alguns avanços legislativos e de políticas públicas que asseguram direitos às mulheres na busca por essa pretensa igualdade formal, constata-se o anacronismo e a renitência em certos diplomas legais a evidenciar o descompasso do Estado legiferante no reconhecimento e na univocidade desses direitos, principalmente no enfrentamento da violência de gênero. Este trabalho buscou trazer como tese argumentativa o posicionamento do Direito Eleitoral que, na contramão doutrinária e jurisprudencial, agindo como *ultima ratio*, vem aplicando princípios próprios do Direito Penal, como subsidiariedade/fragmentariedade/insignificância, e se abstendo do controle social prévio à esfera criminalista. Para tanto, na intercambialidade entre os ramos do Direito Penal e Eleitoral, faz-se imperiosa a necessidade de incluir os crimes do art. 129 do Código Penal, em suas modalidades qualificadas contra a mulher, nas hipóteses legais que ensejam inelegibilidade, previstas na LC n. 64/1990. Alertou, também, subjacentemente, para a não inclusão dos crimes de lesão corporal qualificada contra a mulher no rol da hediondez da Lei n. 8.072/1990. Depreende-se que, caso assim

não ocorra, tais omissões legislativas evidenciam e perpetuam postura anacrônica e não condizente com a dimensão sociológica do Direito diante dos avanços no enfrentamento da violência de gênero no Brasil e no mundo.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: 31 de dezembro de 1940 e retificado em 3 de janeiro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, 2006. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 14, n. 1, edição especial, p. 8-285, jan./abr. 2020.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019a.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estadobrasileiro. *Cadernos Pagu*: dossiê o gênero da política: feminismos, Estado e eleições, Campinas, n. 43, jul./dez. 2014.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 11, n. 1192, 6 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9009>. Acesso em: 17 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas: onde avançamos? *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio./ago. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/6484>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi...posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. 2. ed. Editora Renovar, 2012.

Como citar este artigo:

BARRETO, Alessandra Almeida. Lesão corporal: a violência doméstica contra a mulher não enseja inelegibilidade – O anacronismo da LC n. 64/1994. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 58-72, jul./dez. 2022.